



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02659-4.2013.001

Objeto: Aquisição de móveis corporativos para os prédios do Poder Judiciário, através do sistema de registro de preços

Referência: Impugnação ao edital.

Interessado: ARTILINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Pregão Eletrônico nº 092/2013

RELATÓRIO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 092/2013, interposta por empresa interessada em participar do certame em epígrafe.

A impugnante, na condição de licitante, formalizou tempestivamente e na forma disposta no instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor apresenta alguns questionamentos:

- 1) Alega que a descrição dos móveis objeto da licitação em comento encontra-se direcionada para um único fabricante, no que se refere a puxadores, base de armários e pés (estruturas laterais das mesas)

Por fim, requer que seja excluída e alterada as exigências supramencionadas, ensejando a participação de um maior número de licitantes.

DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em diligência, esta Pregoeira reportou-se ao Departamento Central de Engenharia e Arquitetura-DCEA, área técnica demandante, onde, assim se pronunciou, *ipsis litteris*:

Durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversos fabricantes atendem as especificações exigidas no edital e, conseqüentemente, possibilitando ampla concorrência.

As especificações contidas no Termo de Referência, objetiva a aquisição de materiais que tenham maior durabilidade, segurança e sustentabilidade, em conformidade com às normas de ergonomia, bem como atender ao princípio da padronização, nos termos do Art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ademais, na fase prévia de cotação várias empresas apresentaram propostas de preços, inclusive a empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, comprovando, dessa forma, que não há restrição de competitividade.

Registre-se, ainda, que tal entendimento já foi pacificado no processo administrativo nº 03750-7.2013.001, juntado a estes autos, em que a empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda requereu as mesmas alterações.

Ante o exposto, ficam mantidas as especificações do Termo de Referência.

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Segundo o inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I-atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”.

A padronização é permitida por Lei e de modo algum restringe o caráter competitivo da licitação. Justamente pelo fato de haver várias marcas capazes



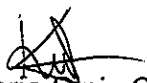
de atender ao objeto da licitação é que se faz necessário exigir padronização. Restritivo seria se a Administração aceitasse somente a marca "A" ou "B".

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, rejeitamos a impugnação interposta, mantendo incólume os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 092/2013, no que se refere às especificações técnicas dos móveis.

PUBLIQUE-SE

Maceió, 23 de Julho de 2014



Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

